



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER COMO QUESTÃO DE POLÍTICA PÚBLICA

Autores: DENISE CAMILO DO CARMO SOARES, SAM HILGNER SILVA QUADROS

Introdução

Após 12 anos da publicação da Lei Maria da Penha assiste-se ainda à prevalência, e talvez aumento, dos índices de violência contra a mulher no âmbito doméstico. Ainda que considerada uma das três leis mundialmente mais importantes no que concerne à proteção da mulher, é questionável a sua eficácia isolada para o enfrentamento e combate da violência.

O paradigma social e cultural de que a violência doméstica contra a mulher é uma questão privada e não pública encontra-se flagrantemente superado dentro de um estado democrático de direito que toma como base de sustentação a dignidade da pessoa humana; por mais que ocorra em um âmbito familiar e/ou doméstico, não pode afastá-la da sua temática social e globalizante.

O presente trabalho tem como objetivo geral demonstrar a insuficiência do tratamento normativo do Direito Penal no combate à violência contra a mulher. Como objetivos específicos, visa a analisar a construção social da transversalidade de gênero e correlacionar sua influência para a (re)construção de políticas públicas contra a violência doméstica.

Justifica-se esse estudo pela necessidade imperiosa do combate dos mais variados tipos de violência contra a mulher, especificamente no âmbito da violência doméstica, além da redefinição dos modelos e políticas de enfrentamento desse tipo de violência relacionada ao gênero, e não apenas como uma questão feminista. As análises serão feitas por meio do método dedutivo, com o procedimento histórico, e auxílio de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial.

Material e métodos

Para o desenvolvimento deste trabalho utilizou-se o método dedutivo, empregado por meio de pesquisa bibliográfica com fulcro em análises documental, legislativa e jurisprudencial.

Resultados e discussão

A. Evolução histórica dos direitos das mulheres

Surgido após a 2ª Guerra Mundial e a promulgação da Declaração dos Direitos Universais do Homem, o movimento denominado neoconstitucionalista pretendeu comportar uma nova perspectiva da Constitucionalização dos direitos e garantias fundamentais, em que se busca a sua concreta efetivação pela sociedade. Neste contexto, o combate à violência contra a mulher passou a ser tratado como literal violação aos direitos humanos, vide a Conferência Mundial de Viena em 1993, que culminou na Declaração da Organização das Nações Unidas sobre a eliminação da violência contra a mulher. Trata-se do primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer a violência contra a mulher em termos gerais. Serviu, *idem*, de base para a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – conhecida como Convenção Belém do Pará, em 1994. Seguidamente, em Pequim, China, no ano de 1995, foi encampada a ideia de transversalidade de gênero – que busca a equiparação de gênero e não uma mera igualdade dos sexos – e que tratou a violência contra a mulher como violação dos direitos de igualdade de gênero (NETO, 2018).



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

No Brasil, a discussão da necessidade de implementação dos direitos das mulheres iniciou-se ainda antes da Proclamação da República, por meio de publicações restritas de jornais que divulgavam a causa feminista. Importa mencionar que a mulher brasileira só teve direito ao voto em 1932 – e gradualmente a participação política e econômica obteve grandes avanços, notadamente após 1975, com a abertura política e a realização da I Conferência Mundial sobre a Mulher (CEDAW), no México. A partir desse período a mulher ganha espaços institucionais importantes no país, como Delegacias das Mulheres, Conselhos, SOS Mulher, entre outros.

A consagração da luta do movimento feminista foi a promulgação da Constituição da República do Brasil de 1988 (CRFB/88), com a inserção do art. 226, § 8º, autorizando a criação de mecanismos, por leis especiais, para coibir a violência no âmbito das relações familiares. (NETO, 2018).

Em 2006, a Lei nº 11.340, apelidada de Maria da Penha, surge para criar mecanismos com o fim de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Em seus artigos 5º e 7º define, respectivamente, o que é violência doméstica e familiar e as suas formas; e no artigo 6º trata esse tipo de violência como violação dos direitos humanos. Já a lei 13.505 de 2017, dispõe sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado ininterrupto, buscando coibir a sua vitimização secundária. (BRASIL 2006; 2017).

O discurso oriundo do feminismo radical de que a violência doméstica advém tão somente do sexo biológico masculino foi sendo substituído a medida que novas pesquisas, como a da ABRAPIA (Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência), realizadas entre os anos de 1989 e 1999 no Estado do Rio de Janeiro, apontaram um aumento de 127% de atos violentos de meninas adolescentes contra 65% de meninos; demonstrando que a cultura e o meio ambiente social são melhores indicadores da delinquência juvenil do que o sexo biológico. Desta forma, a determinação de políticas públicas com base no sexo e não na transversalidade de gênero perpetua a manutenção do idealismo da sociedade patriarcal e deixa de trabalhar a abrangência da isonomia da igualdade de gênero e o exercício das suas funções sociais. Hodiernamente, as mulheres não ocupam somente o papel social no âmbito familiar e necessitam de ações positivas do Estado, como políticas públicas para o tratamento ampliativo contra todo tipo de violência e, não só a física. (NETO, 2018).

B. O direito penal como “ultima ratio” na garantia da efetividade dos direitos das mulheres

À melhor e consolidada doutrina têm-se o direito penal como o fomento de atuação do Estado para a proteção dos bens jurídicos mais relevantes à sociedade, eis que sob um critério de subsidiariedade, a desarmonia nas relações sociais causada pelo descumprimento de normas e regras, seja à ofensa de bens ou pessoas, o ordenamento dispõe – e deve necessariamente utilizar – de outros meios, vide os demais ramos do direito e seus mecanismos próprios, que se entenda capazes da reputada proteção. Nesse ínterim, Cunha (2016, p 70) aduz:

O direito, independentemente do ramo em que se considere, tem a função precípua de garantir a manutenção da paz social, solucionando ou evitando conflitos de forma a permitir a regular convivência em sociedade. Por isso, normas, por exemplo, de Direito Civil determina que, uma vez praticado um ato ilícito, faz-se necessária a reparação, e, por sua vez, o Direito Processual Civil, prevê mecanismos aptos a compelir o autor de tal ato a remediar o dano causado.

Trata-se, dessarte, da definição de *ultima ratio*, ou última medida, segundo a qual o direito penal somente há de ser empregado quando os demais restem sobrestados, tendo em vista que as consequências de sua aplicação são notadamente mais gravosas, por relevar a primazia do interesse social sobre o particular, podendo o Estado retirar deste a sua liberdade, sempre que, mediante o devido processo legal, configurar-se a necessidade de retirar-se o indivíduo do convívio social em razão da gravidade dos atos que tenha cometido, conciliando o ímpeto de sua punição à visão de sua potencial periculosidade, sendo necessário o seu recolhimento para que seja ressocializado.

Outrossim, à relevante questão da dignidade da pessoa humana, se discute, quanto aos casos de violência doméstica contra a mulher, se a aplicação do direito penal em seu caráter punitivo e restritivo de direitos – tomando-se aqui a literalidade desta definição e não a espécie de pena – é eficiente para resguardar a prevalência dos direitos das mulheres, sobre se a punição *a posteriori* serve de fato à reparação dos danos, mas também à prevenção de que as ofensas se repitam.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

É que, portanto, uma análise apurada dos dados disponíveis acerca da violência contra a mulher no âmbito doméstico, notadamente como a uma questão de gênero, revela a aparente conclusão de que o poder judiciário tem conseguido responder ao volume dessa demanda, proferindo decisões em processos já abertos em quantidade superior à de novos casos, o que, contudo, impende à também conclusão de que os casos de violência doméstica não têm se estagnado ou diminuído, mas aumentado, nacionalmente.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em documento publicado em 2017 e intitulado “O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha”, a jurisdicionalização dos casos desse tipo de violência têm tido significativo aumento nos últimos anos (os dados mais recentes disponíveis correspondem ao ano de 2016), e ilustra-se que, somente no ano de 2016, foram abertos, em todo o país, 290.423 novos inquéritos policiais com vistas à investigação de violência doméstica contra a mulher, havendo um total de 409.327 inquéritos em aberto e, portanto, pendentes de resolução. Ainda conforme a publicação, foram baixados nas justiças estaduais 368.763 processos criminais relativos à violência doméstica contra a mulher no ano de 2016, sob um total de 1.199.116 processos em tramitação no mesmo ano (BRASIL, 2017).

Outra relevante publicação acerca do tema, o Mapa da Violência, em sua edição de 2015, denota que a promulgação da Lei Maria da Penha, e, dessarte, a disponibilidade de legislação criminal especializada na mulher, possibilitou, exemplificadamente, significativa redução na taxa de homicídios de mulheres, porém, que não se sustentou, pois, a taxa de 4,2 assassinatos a cada 100.000 mulheres relativa ao ano de 2006, decrescera para 3,9, após a promulgação da lei, mas tornou a crescer em seguida, alcançando, já em 2012, o patamar de 4,8 assassinatos.

Pensa-se nestes dados como uma visualização de que de certo a entrada em vigor da Lei Maria da Penha permitira o conhecimento de mulheres violentadas no âmbito doméstico de que havia meios de levar estes casos à justiça, e por algum tempo, precisamente quanto aos assassinatos de mulheres, a forma mais grave desta violência, reduziu-se o número absoluto dos homicídios, mas não pôde estagná-lo ou diminuí-lo. Neto (2018, p. 196-197) reputa que:

Angariar medidas diferenciadas das penais para a garantia do direito de igualdade de gêneros não se trata assim de uma faculdade do legislador e do aplicador do direito, e sim de uma obrigação fincada pelo princípio da dignidade humana, que se encontra como sustentáculo, repita-se, dos próprios direitos fundamentais nos quais se encaixa a igualdade.

Desta maneira, é preciso entender-se que a aplicação do direito penal e a própria jurisdicionalização dos casos de violência doméstica contra a mulher são desejáveis e vitais, mas não são suficientes para coibir-se a violência propriamente.

Considerações finais

Apesar das relevantes conquistas proporcionadas pela entrada em vigor da Lei Maria da Penha, a violência doméstica de gênero contra a mulher ainda é tema de substancial – e infeliz – repercussão no Brasil, haja vista o grande volume de ocorrências e processos a ela relativos, que não demonstram qualquer estagnação ou diminuição, mas sim, aumento, ano após ano. Por todo o exposto, entende-se que a proposta de aplicação do direito penal, com fulcro na especialização dos tipos penais próprios da Lei Maria da Penha é bem-vinda, porém, relevando-se a própria principiologia da subsidiariedade e intervenção mínima, o reputado alcance criminal do Estado aos violentadores deve estar em segundo plano, como verdadeira *ultima ratio*, designadamente não no intento de descriminalizar a violência doméstica, mas de agir contra ela, preventivamente, de modo mais efetivo do que o possível pela punição estatal. Faz-se necessário o apelo e o incentivo ao planejamento e criação de novas políticas públicas e o aprimoramento das já existentes, uma mudança de foco, portanto, priorizando-se ao invés do recrudescimento das penas, a prevenção, o trato assistencial às famílias conflituosas, propondo uma intervenção especializada e acompanhamento de fato da situação familiar da mulher, incentivando-se que ao menor signo de violência doméstica, possa desde já o Estado atuar por meio de seus órgãos e instituições para resguardar a mulher e impedir novos e mais agressivos atos por seus violentadores.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Referências bibliográficas

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdf7cd4f7e3829aa6.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2018.

BRASIL **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em: 27 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 08 de novembro de 2017.** Acrescenta dispositivos à Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Brasília, Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm>. Acesso em: 17 set. 2018.

CAPELLETI, Mauro. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre(RS): Fabris, 1988.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal/:** parte geral. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NETO, Ricardo Ferracini. **A violência doméstica contra a mulher e a transversalidade de gênero.** Salvador: JusPodivm, 2018.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015:** homicídio de mulheres no Brasil. 1. ed. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 03 out. 2018.